

COORDENADORES

Gustavo
Andrade

Henrique
Melo

Mariana
Gomes

Rafael
Rapold

Rodrigo
Medeiros

3^a
EDIÇÃO

COAUTORES

Bruno Betti
Costa

Glaison Lima
Rodrigues

Heitor
Cardoso

Marcos
Muniz

Mariana
Gomes

Patrícia
Soares Godoy

Manual de discursiva para
DELEGADO
DE POLÍCIA
PEÇAS E QUESTÕES AUTORAIS



DEDICAÇÃO DELTA
Carreiras Policiais



EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.



SOBRE OS COORDENADORES

Gustavo Andrade

Procurador do Distrito Federal. Especialista em Direito Público e Direito Tributário. Coordenador no curso Dedicção Delta.

Henrique Melo

Procurador do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Público. Coordenador no curso Dedicção Delta.

Mariana Gomes

Delegada de Polícia Civil. Aprovada para Delegada de Polícia Civil em três Estados. Ex-Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Mestranda em Direito pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Especialista em Enfrentamento às Violências contra Mulheres e Meninas pela Universidade Federal de Goiás – UFG. Especialista também em Direito Constitucional, Segurança Pública e Ciências Criminais. Autora de livros jurídicos. Coordenadora e Professora no Curso Dedicção Delta.

Rafael Rapold

Procurador do Estado de Minas Gerais. Especialista em Direito Público. Coordenador no curso Dedicção Delta.

Rodrigo Medeiros

Procurador do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas – FGV-SP. Coordenador no curso Dedicção Delta.



NOTA À 3ª EDIÇÃO

O curso **Dedicação Delta**, em parceria com a **Editores Rideel**, apresenta a **3ª edição do Manual de Discursiva para Delegado de Polícia: peças e questões autorais**, um material totalmente reformulado e ampliado para oferecer uma preparação completa aos candidatos que desejam enfrentar com confiança as provas discursivas para os cargos de Delegado de Polícia Civil e Federal.

Pensando sempre em contribuir para o sucesso dos concurseiros, esta edição traz orientações gerais e específicas para a resolução de questões discursivas e a elaboração de peças prático-profissionais. A obra vai além do simples direcionamento técnico-jurídico, apresentando estratégias que auxiliam na organização do pensamento, na construção argumentativa e na gestão do tempo durante as provas. Todas as orientações foram elaboradas com base em uma análise criteriosa de diversos editais recentes, garantindo que o conteúdo esteja alinhado às exigências atuais dos certames.

Os autores, membros da equipe do **Curso Dedicação Delta**, são delegados de polícia experientes e professores renomados, com uma trajetória de aprovações em concursos e vasta experiência em orientar candidatos rumo à aprovação.

A obra reúne **questões autorais**, abrangendo as disciplinas mais cobradas nessa etapa: **Direito Penal, Direito Processual Penal, Leis Penais Especiais, Direito Administrativo e Direito Constitucional**. Apresenta ainda, **peças prático-profissionais originais**, cada uma acompanhada de explicações detalhadas sobre como elaborar a peça de maneira estruturada e eficiente, simplificando o aprendizado e tornando o conteúdo mais acessível.

O manual traz **casos concretos inéditos**, todos acompanhados de espelhos de correção e considerações jurídicas detalhadas, garantindo que o candidato compreenda não apenas o conteúdo, mas também os critérios de avaliação das bancas examinadoras. A inclusão de orientações específicas sobre a elaboração de questões discursivas e peças prático-profissionais torna esta obra indispensável para uma preparação de alto nível.

Com um conteúdo completo e atualizado, esta 3ª edição se consolida como a **mais abrangente do mercado** para a preparação da etapa discursiva dos concursos para Delegado de Polícia Civil e Federal. A obra não apenas capacita o candidato para alcançar a excelência nas provas, como também contribui para o desenvolvimento de um raciocínio jurídico claro, organizado e estratégico, essencial para o sucesso na carreira policial.

A **Editores Rideel**, sempre empenhada em aprimorar seus materiais, e o **Curso Dedicação Delta**, comprometido em oferecer a máxima excelência em conteúdos preparatórios, estão abertos a críticas e sugestões dos leitores, que podem ser enviadas para o e-mail: **sac@rideel.com.br**. **Com esta nova edição, você terá em mãos o material definitivo para conquistar sua aprovação!**

Os Coordenadores



INSTRUÇÕES DE ESCRITA PARA AS QUESTÕES E REDAÇÃO DAS PEÇAS PRÁTICO-PROFISSIONAIS

Por Mariana Gomes e Marcos Muniz de Sousa

Gerais

Futuros colegas Delegados de Polícia, seguem algumas orientações gerais acerca da escrita.

A primeira e mais importante dica é: **LEIA O EDITAL!** Muitos candidatos cometem erros por não dedicar a devida atenção a esse documento essencial. É no edital que estão todas as informações fundamentais para sua preparação: as matérias que serão cobradas, o número máximo (ou mínimo) de linhas para as respostas, a presença ou não de peças práticas, a quantidade de questões, o tempo disponível para a prova (um aspecto extremamente importante), entre outros detalhes relevantes. Ler e compreender o edital é o primeiro passo para estruturar um estudo direcionado e evitar surpresas no dia da prova.

Segundo: A LETRA. A legibilidade é um fator essencial na avaliação da apresentação textual. O examinador não fará esforço para decifrar o que foi escrito, e uma letra ilegível pode prejudicar seriamente sua pontuação. Portanto, escreva de forma clara e legível, facilitando a leitura e interpretação de suas respostas.

Terceiro: O DOMÍNIO DA PALAVRA ESCRITA NA LÍNGUA PORTUGUESA. Escrever em conformidade com a norma culta é crucial. Além de transmitir profissionalismo e causar uma boa impressão ao leitor, o uso correto da língua portuguesa evita penalizações desnecessárias. É importante lembrar que o domínio da modalidade escrita da língua costuma ser um critério explícito de avaliação no edital, tornando essa competência indispensável para alcançar uma boa pontuação.

Vamos a algumas observações gerais:

- Especial atenção a:
 - Ortografia, propriedade vocabular e pontuação.
 - A correta utilização da **língua portuguesa** é, quase sempre, um critério explícito de avaliação nas provas discursivas. Por isso, é fundamental não apenas escrever de forma gramaticalmente correta, mas também manter a **legibilidade** da letra para que o texto seja facilmente compreendido pelo examinador.
 - **DICA:** Caso surja dúvida quanto ao uso de determinada palavra ou à sua grafia, opte por um **sinônimo** que você tenha certeza de como escrever. Essa estratégia simples pode evitar erros desnecessários e garantir que seu texto mantenha a clareza e o padrão exigidos. Afinal, demonstrar domínio da norma culta e organização textual pode ser decisivo para sua pontuação.
 - O uso de **conectivos e conjunções** é essencial na construção de um texto coeso e articulado. Esses elementos têm a função de conectar as informações, organizando as ideias de forma lógica e fluida. Além disso, enriquecem o texto, demonstrando clareza e domínio da escrita, o que é fundamental para causar uma boa impressão no avaliador. Investir no uso adequado de conectivos como “portanto”, “além disso”, “no entanto” e “por conseguinte” contribui para tornar o texto mais compreensível e bem estruturado.
 - O uso correto da vírgula também é imprescindível. Fique atento!
- Linha:
 - Integralmente riscada, não conta.
 - Parcialmente riscada, conta.



SUMÁRIO

SOBRE OS COORDENADORES.....	V
APRESENTAÇÃO	VII
INSTRUÇÕES DE ESCRITA PARA AS QUESTÕES E REDAÇÃO DAS PEÇAS PRÁTICO-PROFISSIONAIS	IX
PEÇAS PRÁTICO-PROFISSIONAIS.....	17
PEÇAS PRÁTICO-PROFISSIONAIS VINCULADAS AO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA.....	19
1. PEÇAS INAUGURAIS.....	20
1.1. Portaria.....	21
1.2. Auto de prisão em flagrante.....	37
1.3. Termo circunstanciado de ocorrência	71
2. PEÇAS PETITÓRIAS.....	74
2.1. Representação	74
2.2. Medidas que podem ser objeto de representação por parte do delegado de polícia	74
2.3. Estrutura da representação	76
2.4. Observações importantes para toda representação.....	76
3. POSSÍVEIS REPRESENTAÇÕES	79
3.1. Busca e apreensão domiciliar	79
3.2. Sequestro de bens	94
3.3. Prisão Temporária e Prisão Preventiva.....	105
3.4. Interceptação telefônica.....	137
3.5. Quebra de sigilo bancário ou fiscal	152
3.6. Ação controlada	157
3.7. Infiltração de agentes	159
PEÇAS CONCLUSIVAS.....	177
Relatório Final de Inquérito Policial.....	179
INTRODUÇÃO DAS QUESTÕES DISCURSIVAS	187
DIREITO PENAL	195
Parte Geral.....	197
Noções iniciais e princípios.....	197
A lei penal e sua aplicação	203
Teoria do crime.....	207
Causas extintivas da punibilidade	217
Concurso de pessoas e concurso de crimes.....	218
Teoria geral da pena.....	224



Parte Especial.....	229
Dos crimes contra a pessoa	229
Dos crimes contra o patrimônio.....	241
Dos crimes contra a dignidade sexual	251
Dos crimes contra a paz pública	259
Dos crimes contra a fé pública.....	262
Dos crimes contra a administração pública.....	265
Dos crimes em licitações e contratos administrativos	273
Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito	275
DIREITO PROCESSUAL PENAL	279
Inquérito Policial	281
Artº 5º Separado Por Assunto:.....	294
Ação Penal:	301
Provas	321
Jurisdição E Competência	351
Prisão E Medidas Cautelares Diversas	359
Procedimentos.....	374
Quadro Comparativo.....	381
Tribunal Do Júri.....	385
Temas Diversos.....	391
LEIS PENAIS ESPECIAIS	405
DIREITO ADMINISTRATIVO	471
Princípios.....	473
Agências reguladoras	479
Ato administrativo.....	484
Licitação e contratos	495
Entes da administração.....	500
Poderes	502
Poder Normativo.....	502
Poder de Polícia	504
Responsabilidade civil.....	507
Improbidade administrativa	516
Processo administrativo	521
Direito de greve.....	526
Concurso Público	529
Intervenção do Estado na propriedade.....	534
Controle Administrativo	535
Improbidade Administrativa.....	539
Atos Administrativos	543

DIREITO CONSTITUCIONAL.....	547
Preâmbulo	549
Direitos Fundamentais	553
Teorias interna e externa	553
Quadro Esquemático: Teorias e Posições dos Direitos Fundamentais	555
Direitos Políticos/Direitos Humanos: CADH	555
Contagem em dobro do tempo de pena cumprido em condições degradantes	559
Critérios para concessão de medicamentos não incorporados ao SUS	560
Pessoas transexuais e travestis: direito ao atendimento médico de acordo com as suas necessidades biológicas e direito à correta identificação nas DNVs de seus filhos.....	562
Legítima defesa da honra	564
Direito ao esquecimento	567
Proteção ambiental e os direitos culturais: a prática da vaquejada. <i>Override</i>	572
Educação. Ensino domiciliar (<i>homeschooling</i>).....	575
Reserva do possível.....	576
Nacionalidade	579
Partidos políticos.....	583
Mutaç�o constitucional e reforma da Constitui�o	586
Controle de constitucionalidade	588
Controle de constitucionalidade. Propositura simult�nea de a�es diretas de inconstitucionalidade (ADI).....	588
Controle de constitucionalidade. Compet�ncia concorrente	591
Fen�meno da mudan�a do substrato f�tico	594
Contrabando Legislativo.....	600
Resumo T�cnico dos V�cios	606
Inconstitucionalidade da norma que confere � Defensoria o poder de requisiza�o de instaurar inqu�rito policial	608
Foro por prerrogativa de fun�o	610
Organiza�o do Estado.....	615
Organiza�o Pol�tico-Administrativa	619
Imunidade parlamentar e liberdade de express�o	622
Poderes e processo legislativo	625
Racismo legislativo e efeito <i>backlash</i>	625
Medida provis�ria e contrabando legislativo.....	629
Estado de relativa incoercibilidade dos congressistas	632
Incidente de deslocamento de compet�ncia	635
Quadro-resumo dos casos j� apreciados:.....	644
Compet�ncia. Arma de brinquedo	644
Seguran�a p�blica	647
Limita�o � liberdade de express�o e seguran�a p�blica	647
A aus�ncia de metas e indicadores para femin�c�dios e mortes por agentes de seguran�a no PNSP II (Dec. n� 10.822/2021). Retrocesso social	649
Exig�ncia que o Chefe da Pol�cia Civil seja um Delegado integrante da classe final da carreira ...	651
Guardas Municipais como integrantes da seguran�a p�blica	654
Ind�gena. Teoria do Indigenato e a Tese Jur�dica do Marco Temporal.....	657



PEÇAS PRÁTICO-PROFISSIONAIS

Marcos Muniz

Delegado de Polícia Civil no Estado do Ceará.

Ex-Agente de Polícia Civil em Alagoas e Pernambuco.

Ex-Policial Penal Federal.

Bacharel em Direito e especializado em Processo Penal.

Licenciado em Matemática.

E MORENO. Por ocasião da revista no interior do veículo, os policiais encontraram uma bolsa de tecido na cor verde contendo vários objetos, entre os quais um revólver calibre 38, nº de série 19073, várias munições, um par de algemas, duas toucas ninjas, carregadores de pistolas, todos os instrumentos utilizados pelos criminosos durante a prática do crime. Os objetos e os capturados foram apresentados à Autoridade Policial.

Como Delegado de Polícia com atribuição para apreciar o fato, profira a decisão pertinente, tipifique as condutas descritas na questão, determine, caso necessário, as providências cabíveis e analise a responsabilidade criminal de todos os envolvidos. Não crie fatos.

‘A peça é o **DESPACHO FUNDAMENTADO (DECISÃO/DESPACHO DE CONCLUSÃO DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE)**, que, na verdade, é uma decisão do delegado de polícia em uma circunstância flagrancial.

Apesar de alguns livros de peça elencarem o auto de prisão em flagrante (APF) como uma peça processual do delegado de polícia, o APF é uma peça lavrada pelo escrivão de polícia. Tanto é verdade que o art. 305 do CPP diz que, na falta de escrivão, o delegado designará qualquer pessoa para lavrar o auto.

DESPACHO FUNDAMENTADO

Trata-se, o presente despacho, da prisão em flagrante delito de **JUCA, FERNANDO E MORENO**, em virtude da prática do crime de extorsão mediante sequestro qualificado pela prática em bando ou quadrilha, de formação de associação criminosa armada, porte ilegal de arma fogo de uso permitido e munições, bem como de tortura, previstos no art. 159, § 1º e art. 288, ambos do CP; art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 1º, I, a, da Lei nº 9.455/1997, em concurso material, os quais, nos termos do relato dos policiais civis que participaram da ocorrência, foram surpreendidos no momento em que restringiam a liberdade da vítima no estacionamento de um shopping. Observa-se, assim, elementos probatórios coligidos no APFD em tela, diante da materialidade e autoria do delito.

DA LEGALIDADE DA PRISÃO CAPTURA – PRESENÇA DA CIRCUNSTÂNCIA FLAGRANCIAL (ART. 302 DO CPP)

A prisão/captura possui a finalidade de impedir a continuidade da ação criminosa, o que foi feito com êxito pelos Policiais Civis que realizaram a prisão, que adotaram todos os procedimentos legais. Diante da sua legalidade, ratifico a prisão/captura.

(Caso a questão narre o uso de algemas, é nesse tópico que seu uso será justificado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do STF)

Obs.: Não tem problema falar da legalidade da prisão/captura em outro momento, desde que seja mencionado de forma expressa.

DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE – EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADO PELA PRÁTICA EM BANDO OU QUADRILHA (ART. 159, § 1º) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP); PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E MUNIÇÕES (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 E TORTURA (ART. 1º, I, A, DA LEI Nº 9.455/1997, EM CONCURSO MATERIAL, NA FORMA DO ART. 69 DO CP

Diante dos elementos de prova apresentados no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, sobretudo com base nos depoimentos do condutor, das testemunhas e da vítima, os investigados **JUCA, FERNANDO E MORENO** praticaram os crimes de extorsão mediante sequestro qualificado pela prática em bando ou quadrilha, de formação de associação criminosa



armada, porte ilegal de arma fogo de uso permitido e munições, bem como de tortura, previstos nos arts. 159, § 1º, e 288, parágrafo único, ambos do CP; art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 1º, I, a, da Lei nº 9.455/1997, em concurso material na forma do ART. 69 do CP. Presente também a circunstância flagrancial prevista no art. 302, I, do CPP. Assim, não nos resta dúvidas quanto à presença dos indícios de autoria e da prova da materialidade.

DO INDICIAMENTO

E, consoante o disposto no art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.830/2013, que versa sobre o indiciamento do Delegado de Polícia, determino o **INDICIAMENTO** dos infratores **JUCA, FERNANDO E MORENO** como incurso nas penas dos crimes previstos nos arts. 159, § 1º, e 288, parágrafo único, ambos do CP; art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 1º, I, a, da Lei nº 9.455/1997, em concurso material, na forma do art. 69 do CP. **DEIXO DE ARBITRAR FIANÇA**, haja vista tratar-se de crime hediondo e equiparado (art. 1º, IV, da Lei nº 8.072/1990), na forma do art. 5º, XLIII, da CF/1988.

DA REPRESENTAÇÃO PELA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA (ART. 310, II, DO CPP)

Diante dos indícios de autoria e prova da materialidade, da necessidade e adequação da medida cautelar pleiteada, na forma do art. 282, I e II, do CPP, bem como da ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, **REPRESENTO** pela prisão preventiva dos indiciados JUCA, FERNANDO E MORENO, presos em flagrante, presentes as circunstâncias que recomendam a conversão, nos termos do art. 310, § 5º, do CPP (Lei 15.272/2025), especialmente em razão de:

II – prática de infração com violência ou grave ameaça à pessoa (emprego de arma de fogo, lesões corporais e ameaças de morte contra a vítima); V – fuga ou fundado perigo de fuga (os criminosos se deslocavam constantemente, trocando de localidade durante a privação da liberdade).

Demonstra-se, ainda, a periculosidade concreta do agente, conforme critérios do art. 312, § 3º, do CPP, considerando:

I – modus operandi da infração (ação coordenada com verdadeira divisão de tarefas, emprego de arma de fogo, algemas, toucas ninja, privação da liberdade por mais de 24h, violência física e psicológica); IV – fundado receio de reiteração criminosa.

Como única forma de se garantir a ordem pública (art. 312 do CPP), expedindo-se o respectivo mandado de prisão e seu registro no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, como determina o art. 289-A do CPP, devendo a necessidade de manutenção da prisão ser analisada a cada 90 dias, como determina o art. 316, parágrafo único, do CPP.

DAS PROVIDÊNCIAS

Depois da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, determino as seguintes providências:

- 1) Dar NOTA DE CULPA e CIÊNCIA DOS SEUS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS aos indiciados pela prática dos delitos em questão;
- 2) Comunicar **IMEDIATAMENTE** a prisão dos indiciados ao Juiz de Direito competente;
- 3) **COMUNICAR** à DEFENSORIA PÚBLICA e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** a prisão em flagrante dos indiciados, na forma do art. 306 do CPP;
- 4) **Comunique-se** a prisão dos indiciados a um familiar ou pessoa por eles indicada, na forma do art. 306 do CPP;
- 5) Encaminhem-se os presos para exame de corpo de delito;
- 6) **Elaborem-se** os prontuários de identificação criminal;

6-A. Proceda-se à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético dos conduzidos, nos termos do art. 310-A do CPP (Lei nº 15.272/2025), em se tratando de: I – crime praticado com violência ou grave ameaça; II – crime contra a dignidade sexual; III – integrante de organização criminosa armada; IV – crime hediondo ou equiparado. (Aplicável ao caso: incisos I – crime praticado com violência ou grave ameaça; e IV – crime hediondo – extorsão mediante sequestro, art. 1º, IV, Lei nº 8.072/1990)

7) Comunique-se a prisão e a instauração da investigação criminal ao juiz competente, conforme art. 5º, LXII, c/c art. 3º-B, IV, e art. 306 do CPP, assim como ao Ministério Público, à família do preso ou à pessoa por ele indicada, além das comunicações à defesa;

8) Prossiga-se nos demais atos de Polícia Judiciária e Administrativa necessários ao bom andamento do feito.

Posteriormente à realização das providências elencadas, retornem conclusos os autos para ulteriores deliberações.

Local, data.
DELEGADO DE POLÍCIA

ESPELHO DE CORREÇÃO

ESPELHO DE CORREÇÃO	PONTUAÇÃO
PEÇA – DESPACHO FUNDAMENTADO.	3,00
ANÁLISE DA LEGALIDADE DA PRISÃO/CAPTURE.	4,00
INDICIAMENTO: – EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADO PELA PRÁTICA EM BANDO OU QUADRILHA. – FORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. – PORTE ILEGAL DE ARMA FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO – TORTURA.	6,00
REPRESENTAÇÃO PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA (ART. 310, II, DO CPP), COM DEMONSTRAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 310, § 5º (LEI Nº 15.272/2025) E PERICULOSIDADE CONCRETA (ART. 312, § 3º).	4,00
COLETA DE MATERIAL BIOLÓGICO/DNA (ART. 310-A DO CPP – LEI Nº 15.272/2025).	1,00
PROVIDÊNCIAS FINAIS.	1,00
LOCAL, DATA. DELEGADO.	1,00
	20 pontos

Caso prático 2

No dia 11 de março de 2021, por volta das 8h40, na rua Santa Catarina, nº 101, Manaus-AM, os indivíduos conhecidos como Boquinha e Pelicano, agindo em concurso e unidade de desígnios com o adolescente C. E. dos S. e um indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra O. de P. S., M. C. M. de O., I. C. M. dos S. e C. R. M. de O., subtraíram, para o proveito de todos, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em dinheiro, pertencentes à vítima O. de P. S.

Em data não apurada, mas que durou até o dia 11 de março de 2021, por voltadas 8h40, na rua Santa Catarina, Manaus-AM, os acusados, agindo em concurso e unidade de desígnios com o adolescente C.E. dos S. e um indivíduo não identificado, associaram-se em quadrilha armada, para o fim de cometerem crimes.

Nos mesmos contextos geográfico e temporal supramencionados, os acusados facilitaram a corrupção de C. E. dos S., pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade, com ele praticando as infrações penais descritas.



PEÇAS CONCLUSIVAS

RELATÓRIO FINAL DE INQUÉRITO POLICIAL

a) Previsão legal

Art. 10, § 1º, do CPP; art. 144, § 4º, da CF; art. 2º, §§ 1º e 6º, da Lei nº 12.830/2013.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

O relatório é a peça por meio da qual o Delegado de Polícia encerra o inquérito policial, apresentando o resultado consolidado da investigação.

Conforme Nucci, o inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. O relatório, portanto, materializa as conclusões dessa apuração.

Nas provas discursivas para o cargo de Delegado de Polícia observa-se que o relatório dificilmente é cobrado de forma isolada, normalmente, são cumulados o indiciamento e a representação pela decretação de prisão preventiva.

b) Apresentação conjunta

O relatório somente é cabível quando não restam diligências pendentes. Desta forma, vejamos:

O relatório final pode ser apresentado em conjunto com a prisão temporária?

A prisão temporária tem por pressuposto a investigação em curso (Lei nº 7.960/1989). No relatório, a investigação já está concluída, desta forma, **não** se pode acumular com a representação pela decretação de temporária.

O relatório final pode ser apresentado em conjunto com medida probatória?

Havendo necessidade de medidas investigativas, o IP não está concluído, portanto, **não** se pode apresentar em conjunto.

O relatório final pode ser apresentado em conjunto com representação pela decretação de prisão preventiva e/ou com o indiciamento?

A preventiva pode ser decretada em qualquer fase (art. 311, CPP). O indiciamento pode ser formalizado no próprio relatório (art. 2º, § 6º, Lei nº 12.830/2013). Desta forma pode-se apresentar a representação pela decretação da prisão preventiva no relatório.

Apresentação conjunta	Cabível?	Fundamento
Relatório + Preventiva	SIM	Art. 311, CPP
Relatório + Indiciamento	SIM	Art. 2º, § 6º, Lei nº 12.830/2013
Relatório + Temporária	NÃO	Lei nº 7.960/1989
Relatório + Busca/Interceptação	NÃO	IP não concluído

c) Identificação do relatório na prova

A identificação da peça é etapa fundamental.



INTRODUÇÃO DAS QUESTÕES DISCURSIVAS

INTRODUÇÃO DAS QUESTÕES DISCURSIVAS

Por Mariana Gomes

Futuros colegas Delegados de Polícia,

Conseguir elaborar uma resposta estruturalmente adequada, de forma clara, precisa e objetiva, sem deixar de contextualizar o tema, aproveitar o número de linhas, enfrentar os tópicos avaliativos, demonstrar domínio de conhecimento, se posicionar, se necessário for (em caso de comando de dissertação argumentativa ocasionalmente cobrada), não cometer erro de aspectos gramaticais, ter cuidado na apresentação textual e na estética discursiva, entre outros critérios avaliativos de uma prova discursiva, não é tarefa fácil, e o presente Manual, além do conteúdo jurídico, tem por objetivo preparar o candidato para as provas escritas do cargo de delegado de polícia das diversas bancas.

Além das orientações de escrita já trazidas na parte introdutória do Manual, seguem outras específicas para as questões.

Fazer ou não **RASCUNHO**? A decisão de fazer ou não um rascunho durante a prova depende do estilo de cada candidato e da gestão do tempo disponível. Embora muitos prefiram elaborar um rascunho completo, é fundamental que essa prática seja testada durante os treinos específicos para avaliar se é viável no tempo limite da prova. Caso o candidato perceba que o tempo pode ser insuficiente, a estratégia recomendada é listar os pontos principais a serem abordados e desenvolver diretamente a resposta na folha definitiva. Assim, garante-se que todos os tópicos relevantes sejam enfrentados, evitando desperdício de tempo e problemas de legibilidade.

Não deixe de **ENFRENTAR O QUESTIONAMENTO** de forma **clara** (clareza de ideias) e **objetiva**, porque precisão na abordagem do tema + domínio de conhecimento são critérios de avaliação. Se a pergunta for: Cabe recurso **nessa hipótese**? Responda: “É cabível, **nessa hipótese**, o recurso x” OU “Não é cabível recurso **nessa hipótese**” OU “Há divergência. **Nessa hipótese**, parte da doutrina defende a irrecorribilidade do instituto x. Ocorre que há entendimento no sentido de que é cabível recurso acerca da temática”.

- Essa dica é essencial, pois muitos candidatos acabam direcionando a resposta para aspectos gerais, como a origem, os conceitos, a admissibilidade ou não do instituto, seus requisitos e natureza jurídica, esquecendo-se de focar no mais importante: atender ao comando da questão. Para evitar esse erro, é fundamental que o candidato leia atentamente o enunciado, identifique exatamente o que está sendo solicitado e direcione a resposta para enfrentar diretamente o problema proposto. A contextualização é importante, mas deve ser breve e funcional, sempre conduzindo à resposta do que foi exigido pela banca.

⇒ **DICA PARA GARANTIR PRECISÃO:** identifique as palavras-chave da questão (e na leitura dos julgados, estas vêm de forma expressa no espelho) e as empregue nas respostas, isto é, utilize os mesmos termos que a banca (ou julgados) e mude a nomenclatura somente para evitar repetição vocabular na resposta.

⇒ **E, PARA GARANTIR COESÃO E COERÊNCIA,** estabeleça conexão entre todas as informações/sequência lógica do pensamento.

Em resposta dissertativa, o **ESTRUTURALMENTE ADEQUADO** é responder com introdução, desenvolvimento e conclusão. Mas vamos falar a verdade: além de não haver linhas suficientes, os examinadores têm várias provas para corrigir e eles fazem apenas um “confere” da resposta com o espelho. Assim, sugere-se que, como introdução, caso a própria resposta não “sirva” como uma “introdução”, **RESPONDA APRESENTANDO UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA TEMÁTICA DE FORMA OBJETIVA, SEGUIDA DA RESPOSTA AO PRIMEIRO TÓPICO, PARA SOMENTE DEPOIS DESENVOLVER O TEMA.**

DIREITO PENAL

Glaison Lima Rodrigues

Delegado de Polícia no Estado do Paraná.

Aprovado e nomeado Delegado de Polícia no Estado do Mato Grosso do Sul.

Ex-Investigador da Polícia Civil no Estado de Minas Gerais.

*Doutor e mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade
Católica de Minas Gerais – PUC-MG.*

*Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes – UNICAM e
em Direito Público pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto – UNISEB.*

Professor e autor de obras jurídicas.

Tendo em vista a *continuidade normativo-típica do art. 89 da Lei nº 8.666/1993*, agora disposto no **art. 337-E do CP**, para que o delito reste configurado, é indispensável a comprovação do dolo específico de causar danos ao erário e o efetivo prejuízo aos cofres públicos.

A 5ª Turma do STJ firmou posicionamento no sentido de que, “Para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei nº 14.133/2021), é indispensável a comprovação do dolo específico de causar danos ao erário e o efetivo prejuízo aos cofres públicos. (STJ – 5ª Turma – AgRg no HC nº 669.347/SP – rel. Min. Jesuíno Rissato – Des. convocado do TJDFT rel. acd. Min. João Otávio de Noronha – j. 13-12-2021 – Info 723)

Conforme destacou o julgado do STJ, “Ressalte-se que o crime em apreço refere-se a norma penal em branco, cuja completude depende da integração das normas que preveem as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, conforme o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição Federal e no art. 2º do CP. Assim, não há dúvida quanto à incidência das alterações promovidas pela Lei nº 14.133/2021 no tocante à supressão do pressuposto de singularidade do serviço de advocacia para contratação direta”.

O crime do **art. 337-E do CP** é norma penal em branco, que se completa pelos dispositivos atinentes à dispensa e à inexigibilidade de licitações dispostos na **Lei nº 14.133/2021**.

Caso lei de licitações seja objeto do seu concurso, apenas em breves linhas, lembre-se de que *licitação dispensada* está em *rol taxativo* previsto no **art. 76 da Lei nº 14.133/2021**, ocorrendo, nos casos em que a *lei determina*, a não realização da licitação, o que obriga a contratação direta. Já a *licitação dispensável* está também em *rol taxativo* previsto no **art. 75 da Lei nº 14.133/2021**, ocorrendo quando a *lei autoriza* a não realização da licitação, tendo a Administração discricionariedade para realizar a licitação. Por fim, *licitação inexigível* está em *rol exemplificativo* previsto no **art. 74 da Lei nº 14.133/2021**, dispondo sobre casos em que há *impossibilidade jurídica da competição*.

Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito

QUESTÃO AUTORAL

Silvério, Reginaldo, Pedro e Astolfo são quatro ricos empresários dos ramos têxtil, agropecuário, industrial e do comércio varejista, e atuam nos Estados do Mato Grosso e de Rondônia. Os quatro empresários articularam um plano mirabolante que tinha por fim a constituição de um novo país, que seria composto da união desses dois Estados e se chamaria Cisão. Para tanto, o quarteto investiu pesado no plano, e, sob a direção deles, foram contratados diversos mercenários que passaram a cometer inúmeros atos de violência e de grave ameaça com a finalidade de efetuarem o desmembramento dos dois Estados e constituírem o país Cisão. Foram registrados diversos casos de lesão corporal cometidos pelos mercenários contra a população local, inclusive que resultaram em lesões graves e gravíssimas, que vitimaram pessoas que se opunham à pretensão do grupo. No dia 28-5-2023 um grupo comandado pelos empresários tentou depor, por meio de grave ameaça, os governadores dos dois Estados. Após tomar ciência do ocorrido, foram tomadas medidas imediatas por parte do Governo Federal, visando pôr fim ao movimento separatista e restabelecer a integridade nacional. Todos os empresários e alguns dos mercenários foram presos e processados pelos seus atos. Diante do caso proposto, responda: quais crimes foram cometidos? Qual o tipo de ação penal? Os empresários, que atuaram na condição de mandantes dos delitos, sofrem alguma reprimenda diferenciada? Fundamente sua



resposta discorrendo, de forma breve, sobre os crimes contra o Estado Democrático de Direito inseridos no Código Penal.

RESPOSTA

Silvério, Reginaldo, Pedro e Astolfo cometem crimes contra o Estado Democrático de Direito ao tentarem criar um novo país com a união dos Estados do Mato Grosso e de Rondônia e, para tanto, atentaram contra a integridade nacional com a prática de violência e de grave ameaça às pessoas, além de cometerem crime ao tentarem depor os governadores das respectivas unidades federativas.

Todos cometeram crimes contra o Estado Democrático de Direito, especialmente os delitos de atentado à integridade nacional, previsto no art. 359-J do CP, e o crime de Golpe de Estado, previsto no art. 359-M do CP, afrontando a soberania nacional e as instituições democráticas. Há divergências sobre a abrangência do crime de Golpe de Estado, se atingiria, ou não, todos os entes federados ou se seria direcionado apenas ao nível federal.

Além de responderem pelos crimes mencionados, todos serão responsabilizados pelas violências praticadas, no caso as lesões corporais resultantes dos atos cometidos, seja as de natureza leve, grave ou gravíssima.

Os crimes contra o Estado Democrático de Direito são de ação penal pública incondicionada, sendo suficiente a notícia da ocorrência dos delitos para que ocorra a atuação estatal, visando coibir a prática das infrações penais.

Ademais, é possível imputar ao grupo a prática do crime de associação criminosa, prevista no art. 288 do CP, tendo em vista que se associaram mais de três pessoas para o cometimento de crimes. Os mandantes dos delitos, quando da dosimetria da pena, especificamente na segunda fase da aplicação, terão como circunstância agravante da pena o fato de terem sido os dirigentes dos demais no projeto separatista criminoso.

Os crimes contra o Estado Democrático de Direito foram inseridos no Código Penal no ano de 2021 e na mesma ocasião foi revogada a Lei nº 7.170/1983, que tratava dos Crimes contra a Segurança Nacional. Houve continuidade normativo-típica em relação a alguns tipos penais que estavam na lei revogada e passaram a constar nos dispositivos inseridos no Código Penal.

COMENTÁRIOS

A **Lei nº 14.197/2021** tratou dos **Crimes contra o Estado Democrático de Direito**, incluindo no Código Penal os **arts. 359-I a 359-N, 359-P, 359-R e 359-T**, dispondo sobre os *crimes contra a soberania nacional, crimes contra as instituições democráticas, crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral e crimes contra o funcionamento dos serviços essenciais*.

Referida lei *revogou, expressamente, a antiga Lei nº 7.170/1983*, que versava sobre os crimes contra a segurança nacional.

Algumas condutas que estavam previstas na revogada Lei nº 7.170/1983 passaram a constar na Lei nº 14.197/2021 e, portanto, no Código Penal, configurando a *continuidade normativo-típica*. Como exemplo, mencione-se o novo **art. 359-N do CP**, que descreve conduta que estava prevista no *art. 18 da revogada Lei nº 7.170/1983*; também ocorre no novo *art. 359-J do CP*, que encampa o dispositivo revogado previsto no *art. 11 da Lei nº 7.170/1983*; e no **art. 359-K do CP**, que abrange o crime que estava previsto no *art. 13 da Lei nº 7.170/1983*, incidindo, portanto, o princípio da continuidade normativo-típica.

Vale lembrar que a continuidade normativo-típica se refere à manutenção do caráter criminoso da conduta em outro tipo penal, ou seja, a conduta criminosa que anteriormente se encontrava em uma norma que é revogada passa a estar prevista em um novo dispositivo legal da norma revogadora. Há apenas a supressão formal e não material da tipificação penal. Assim, não se configura o instituto da *abolitio criminis*, já que o comportamento criminoso segue regulado no novo tipo penal.

Os empresários Silvério, Reginaldo, Pedro e Astolfo, ao se associarem com a finalidade de criar um novo país pela união dos Estados do Mato Grosso e de Rondônia, valendo-se de violência ou grave ameaça, cometeram o *crime contra a soberania nacional* e, especialmente, o delito previsto no **art. 359-J**, que trata do **atentado à integridade nacional**. De acordo com o dispositivo, constitui crime “Praticar violência ou grave ameaça com a finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente”, sendo cominada pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, além da pena correspondente à violência.

Esse crime revela dispositivo semelhante que estava no revogado **art. 11 da Lei nº 7.170/1983**, segundo o qual era crime “Tentar desmembrar parte do território nacional para constituir país independente”.

Cabe lembrar que constitui um dos **fundamentos da República Federativa do Brasil** exatamente a soberania. Prevê o **art. 1º da CF/1988** que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania (...)”.

Ademais, ao tentarem depor, por meio de grave ameaça, os governadores dos dois Estados da Federação, foi cometido o crime de **Golpe de Estado**, previsto no **art. 359-M do CP**, que faz parte dos delitos contra as instituições democráticas. Conforme o dispositivo penal, constitui crime “Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído”, sendo cominada pena de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência. Os envolvidos também responderão pelas violências cometidas, incidindo sobre eles os crimes de lesão corporal leve, grave ou gravíssima que forem constatadas, tratando-se dos delitos previstos no **art. 129 do CP**.

Sobre o crime de **golpe de Estado**, o doutrinador Rogério Greco entende que somente se configuraria se o crime fosse perpetrado contra o Governo Federal:

Para que se caracterize o golpe de Estado a conduta de tenta depor, por meio de violência ou grave ameaça, deve ser dirigida a um governo legitimamente constituído. Aqui, deve ser entendido o governo que por finalidade ditar os rumos da nação, isto é, o Poder Executivo em nível Federal. Não se fala em golpe de Estado quando estamos diante de violência ou grave ameaça a fim de tomar os governos estaduais e municipais.²⁰

Há divergência sobre a abrangência desse tipo penal de golpe de Estado, havendo quem defenda que se aplicaria a qualquer tipo de governo constituído, seja municipal, estadual, distrital ou federal, como afirma Diego Prezzi Santos, em artigo publicado pela *Revista eletrônica Jus*, publicado com o título “O novo crime de Golpe de Estado”.²¹

20 GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial* (arts. 213 a 361). 24. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 2517-2518. v. 3.

21 SANTOS, Diego Prezzi. O novo crime de golpe de Estado: primeira análise do artigo 359-M da Lei de Crimes contra o Estado Democrático de Direito. *Jus Navigandi*, Teresina, 19 set. 2021.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Patrícia Soares Godoy

Delegada de Polícia Civil no Estado de Minas Gerais, com especial experiência no atendimento e investigação de casos de violência doméstica contra a mulher. Professora de Direito Administrativo no Curso Dedicção Delta e em cursos preparatórios para carreiras jurídicas. Colaboradora na produção e na curadoria de materiais jurídicos com destaque para as disciplinas de Direito Administrativo e Direito Processual Penal. Coautora em diversas obras jurídicas. Participou recentemente em Direito Administrativo - Carreiras Jurídicas (2024), Psicologia do Crime (2025), Desvendando Fraudes Eletrônicas (2025), Concurso Descomplicado (2026) e Cyberbullying: Enfrentando a Violência Digital (2026). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG e pós-graduada em Direito Público e em Direito Penal e Processual Penal. Em sua trajetória nos concursos públicos foi aprovada nos certames para o cargo de Delegada de Polícia Civil nas Polícias Cíveis do Paraná (PCPR - 2021).

Inquérito Policial

QUESTÃO 1

A doutrina clássica sempre conferiu ao inquérito policial uma natureza jurídica de procedimento administrativo preparatório e unidirecional, voltado estritamente a subsidiar a acusação. Contudo, sob o prisma do Neoconstitucionalismo e das recentes reformas processuais (Lei nº 13.964/2019), a Polícia Judiciária passou a ser compreendida sob uma nova ótica. Discorra sobre a bilateralidade ou bidirecionalidade do inquérito policial, abordando especificamente as funções de filtro processual e a função preservadora de direitos fundamentais.

RESPOSTA

O inquérito policial, sob a ótica do constitucionalismo contemporâneo e das reformas processuais recentes, deixou de ser compreendido como procedimento meramente unidirecional, destinado apenas a subsidiar a acusação. Passou-se a reconhecer sua natureza bidirecional, pois a investigação criminal serve tanto à formação da justa causa para a ação penal quanto à contenção de acusações infundadas.

Nesse sentido, destaca-se sua função de filtro processual, na medida em que a colheita de elementos informativos acerca da materialidade e dos indícios de autoria permite aferir a viabilidade da persecução penal, evitando o ajuizamento de processos temerários e a movimentação indevida da máquina judiciária.

Paralelamente, o inquérito também exerce função preservadora de direitos fundamentais. Ao Delegado de Polícia incumbe realizar o primeiro controle técnico-jurídico da legalidade dos fatos investigados e das medidas adotadas, verificando a tipicidade aparente da conduta, a licitude das diligências e a eventual presença de causas excludentes. Assim, a investigação não apenas instrumentaliza a pretensão punitiva estatal, mas também atua como mecanismo de contenção, resguardando a dignidade, a presunção de inocência e o devido processo legal do investigado.

COMENTÁRIOS

O Inquérito Policial evoluiu de um mero suporte à acusação para um instrumento democrático de salvaguarda de direitos e garantias fundamentais. A função de filtro processual impede que imputações carentes de elementos informativos mínimos, evitando gastos desnecessários ao Estado e protegendo a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, passa a ser sustentada a perspectiva de que a investigação possui, ao menos, função dúplice. A função preservadora ou de filtro processual impede que acusações infundadas desemboquem em um processo. Segundo a doutrina de Henrique Hoffmann:

“Além da função preparatória, de amparar eventual denúncia com elementos que constituam justa causa, existe a função preservadora, de garantia de direitos fundamentais não somente de vítimas e testemunhas, mas do próprio investigado, evitando acusações temerárias ao possibilitar o arquivamento de imputações infundadas. Assim, além de a função preparatória não ser a única, ela sequer é a mais importante.” (HOFFMANN, Henrique; MACHADO, Leonardo Marcondes. *Investigação criminal pelo delegado de polícia: fundamentos jurídicos e garantias constitucionais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021)



Ainda, segundo a doutrina moderna, a função preservadora é, por vezes, mais importante que a preparatória, pois a investigação também se destina ao exercício da autodefesa. Ademais, o Delegado de Polícia, como primeiro garantidor da legalidade, deve realizar uma análise técnico-jurídica do fato, e não meramente descritiva. Essa compreensão, inclusive, reforça o sistema acusatório ao separar nitidamente as funções, impedindo que o juiz assuma protagonismo investigativo (conforme o art. 3^o-A do CPP e o julgamento das ADIs 6298 etc. pelo STF).

Ressalta-se que, embora a doutrina majoritária disponha acerca da dupla função do inquérito policial, ensinamentos mais especializados passam a estudar outras funções da fase preliminar investigatória. Nesse contexto, as funções da investigação podem ser classificadas em essenciais e acidentais, de modo que, em síntese, temos:

FUNÇÕES ESSENCIAIS	FUNÇÕES ACESSÓRIAS
<p>PREPARATÓRIA: preparar/viabilizar o exercício de uma pretensão acusatória, formando subsídios de materialidade e autoria para que os titulares da ação penal possam intentá-la.</p>	<p>SIMBÓLICA: simboliza o <i>Jus Puniendi</i> Estatal que atua na elucidação das infrações penais, apura os elementos necessários para demonstrar a materialidade e identificar a autoria criminal, apresentando um aspecto negativo dissuadindo possíveis infratores e um aspecto positivo voltado a fomentar a fidelidade dos cidadãos à ordem social que integram.</p>
<p>PRESERVADORA: preservar o Estado e o acusado, já que se consubstancia em um verdadeiro óbice a ser enfrentado antes da fase processual, considerando as elevadas repercussões da persecução penal como um todo para o Estado e para o imputado.</p>	<p>REPARATÓRIA/RESTAURATIVA: reparar e/ou satisfazer o <i>status quo ante</i> à prática do crime, tanto para o autor quanto para a vítima, assumindo essencial protagonismo estatal e social no restabelecimento da ordem e confiança na existência do Estado, amenizando os danos causados pelos ilícitos penais e desarticulando as estruturas voltadas e/ou provenientes da prática de atos ilícitos.</p>
<p>FILTRO PROCESSUAL: filtrar, como verdadeiro instrumento democrático, o que de fato deve ser objeto da persecução penal estatal, impedindo o prosseguimento de imputações infundadas, evitando dispêndios de verbas públicas desnecessariamente e, especialmente, salvaguardando os caros direitos fundamentais do investigado e garantindo harmonia social.</p>	
<p>DESCOBERTA DO FATO OCULTO: descobrir o fato oculto, reduzindo as “cifras negras”, de modo que se estruture e estabeleça uma investigação criminal eficiente que não seja tão dependente da provação da vítima do ilícito, considerando, especialmente, a existência dos crimes vagos que têm por sujeito passivo as entidades sem personalidade jurídica, no fito de concretizar a função preventiva do cometimento de ilícitos penais e diminuindo o vácuo entre a criminalidade real e a criminalidade revelada.</p>	

QUESTÃO 2

No curso de uma investigação criminal destinada a apurar crimes de colarinho branco, o representante do Ministério Público, ao ser provocado para se manifestar sobre um pedido de dilação de prazo, apresenta manifestação requerendo que a Autoridade Policial proceda ao imediato indiciamento formal de três sócios da empresa investigada. O parquet alega que os elementos informativos colhidos até o momento já demonstram a probabilidade de autoria e a certeza da materialidade. Diante desse cenário fático e com

LEIS PENAIS ESPECIAIS

Heitor Cardoso

Delegado de Polícia do Estado de São Paulo. Aprovado para Delegado no Estado do Paraná. Ex-advogado. Bacharel em Direito. Especialista em Direito e Processo Previdenciário. Pós-graduado em Direitos Humanos e Segurança Pública pela Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra". Professor e colaborador no Curso Dedicção Delta.

QUESTÃO 01

Taverson foi condenado definitivamente por delito de cunho patrimonial, desprovido de violência ou grave ameaça. Atualmente, ele cumpre a execução da pena em regime aberto, comparecendo regularmente ao Fórum local de forma mensal. Durante a citada execução, Taverson foi beneficiado com o instituto do indulto coletivo. Em determinada data, ele foi detido pela Polícia Militar em situação flagrancial de crime de furto qualificado consumado. Na Delegacia de Polícia, a Autoridade Policial, em atendimento ao advogado do detido, informou-lhe que observando os lapsos temporais envolvendo a execução penal e a prática do delito, Taverson seria reincidente. Todavia, o advogado do detido contestou tal afirmação do Delegado de Polícia, sob o argumento de que o indulto afastaria a reincidência. Acerca do caso concreto, responda as seguintes perguntas de forma fundamentada:

- Conceitue reincidência e explique se a concessão do indulto afastaria tal efeito da condenação (a reincidência).
- Qual a diferença entre anistia e indulto coletivo?

RESPOSTA

A reincidência pode ser definida como um efeito penal secundário da condenação, que se verifica quando uma determinada pessoa pratica novo crime, após condenação anteriormente reconhecida pelo trânsito em julgado. Sua previsão encontra-se no Código Penal, tanto como efeito da condenação, quanto como circunstância agravante da pena.

Sobre a relação do indulto com a reincidência, o primeiro não afasta o reconhecimento do segundo. O indulto, como causa extintiva da punibilidade, atinge apenas o efeito penal principal da condenação, ou seja, a pena ou medida de segurança.

Com este entendimento, temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como uma súmula editada pelo citado Tribunal Superior. A concessão do indulto não indica o retorno do condenado à condição de primário nem afasta a presença de maus antecedentes.

Por sua vez, quanto a diferença entre indulto coletivo e anistia, o primeiro consiste em um ato de clemência concedido pelo Presidente da República, via decreto, a pessoas condenadas sem uma especificidade. O indulto, além da modalidade coletiva, também possui a individual (chamada de graça). Sua concessão, em regra, ocorre após o trânsito em julgado da condenação e atinge apenas o efeito penal principal da condenação.

De seu turno, a anistia é a declaração feita pelo Congresso Nacional, através de uma lei, que versa sobre determinado fato considerado anteriormente como criminoso, mas que passa a ser impunível por motivo de utilidade social. A anistia atinge os efeitos penais (principais e secundário – com destaque para a reincidência), mantendo os extrapenais. Ademais, pode ser concedida antes ou depois do trânsito em julgado da condenação.

COMENTÁRIOS

Trata-se de questão que abarca a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), especificamente o indulto e a anistia, bem como a Parte Geral do Código Penal, sobre a reincidência e os efeitos da condenação.

Primeiramente, devemos verificar que a reincidência vem regulada nos artigos 63 e 64 do CP:

“Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.



Art. 64. Para efeito de reincidência:

- I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;
- II – não se consideram os crimes militares próprios e políticos.”

Da leitura dos dispositivos acima, temos que a reincidência pode ser definida como um efeito penal secundário da condenação, que se verifica quando uma determinada pessoa pratica novo crime, após condenação anteriormente reconhecida pelo trânsito em julgado.

Ademais, não podemos olvidar que a reincidência também é uma circunstância agravante, nos termos do art. 61, I, do CP:

“Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I – a reincidência;”

Assim, tendo em vista os efeitos penais da condenação, a reincidência seria um efeito penal secundário.

Avena, Nucci e Brasileiro apontam claramente as definições e as diferenças entre o indulto coletivo e a anistia.

No que tange ao indulto, ele consta como uma causa extintiva da punibilidade no art. 107, II, do CP. Ademais, vem pormenorizado nos artigos 187 e seguintes da Lei de Execução Penal.

O indulto é o perdão concedido pelo Presidente da República, dividindo-se em individual (graça) e coletivo. A modalidade coletiva consiste na clemência concedida pelo Chefe do Poder Executivo Federal mediante decreto, a condenados em geral, desde que preenchidos requisitos objetivos e/ou subjetivos. Tem caráter de ato discricionário.

Em regra, ele apenas pode ser concedido após o trânsito em julgado da condenação.

É de se ressaltar que a prática de falta grave pode gerar a interrupção do prazo e o recomeço da contagem para fins de apuração de bom comportamento durante a execução penal, que reflete diretamente no preenchimento dos requisitos comumente exigidos para a concessão do indulto.

Referido instituto atinge apenas a pena, persistindo os demais efeitos penais e extrapenais da condenação. Desta forma, a concessão do indulto não afasta a reincidência.

Corroborando tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 631:

“O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais”.

Também citamos o julgamento do Tribunal da Cidadania: RHC 61.803/TO, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T., j. 20-4-2017, *DJe* 3-5-2017.

Lado outro, a anistia é a declaração feita por parte do Poder Público, através de lei, editada pelo Congresso Nacional (art. 21, XVII; e art. 48, VIII, ambos da CF). A anistia versa sobre determinado fato, que anteriormente era considerado como criminoso, se tornou impunível por motivo de utilidade social.

É importante a leitura do art. 187 da Lei de Execução Penal:

“Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.”

A anistia atinge os efeitos penais principais e secundários, porém, os extrapenais são mantidos. Assim, não gera reincidência. Pode ser concedida antes ou depois do trânsito em julgado da condenação.

Fontes:

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Execução penal esquematizado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Legislação Criminal Especial – Volume Único*. 13ª edição revisada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de execução penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

QUESTÃO 02

Sobre a Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, responda:

- quando se consuma o delito de “integrar organização criminosa”? Ele é um crime instantâneo, instantâneo de efeitos permanentes ou permanente? É possível a prisão em flagrante neste caso?
- o art. 2º, § 1º, da lei sob comento prevê o seguinte delito: “Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, se o fato não constituir crime mais grave”. Caso o agente embarace a ação penal que verse sobre delitos da Lei de Organização Criminosa, o delito mencionado será cometido?

RESPOSTA

O delito de integrar organização criminosa consuma-se com a formação da citada organização, com todos os requisitos legais preenchidos, nos termos do que dispõe o art. 14 do CP.

No que tange a classificação do delito, observando o verbo “integrar”, temos que sua natureza seria “permanente”, isto é, sua consumação se prolonga no tempo, enquanto tal permanência não cessar. Essa classificação doutrinária possibilita a prisão em flagrante dos agentes, nos termos do art. 303 do CPP.

Quanto ao termo “investigação” mencionado no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, ele abarca não apenas a fase investigativa propriamente dita, mas também a ação penal dela decorrente. Dessa forma, aquele que embarace a ação penal que envolva organização criminosa pratica o mencionado delito.

Uma análise literal poderia nos levar ao raciocínio de que o crime restaria consumado apenas quando o embaraço atingisse as investigações. Todavia, o espírito da lei é distinto. Tal posição privilegiária, equivocadamente, aqueles que prejudicassem a persecução penal como um todo, atingindo o bem jurídico tutelado, que seria a Administração da Justiça.



DIREITO ADMINISTRATIVO

Bruno Betti Costa

Procurador do Município de Belo Horizonte. Ex-Procurador do Estado de São Paulo. Mestre em Direito Público pela Fundação Getúlio Vargas - FGV-SP. Professor de Direito Administrativo. Parecerista. Palestrante, Autor de livros jurídicos.



Conclui-se que, no Direito Administrativo sancionador contemporâneo, a retroatividade da lei mais benéfica **é a exceção**, e não a regra. No **PAD**, aplica-se o **tempus regit actum**, salvo previsão expressa; na **improbidade**, a retroatividade é limitada aos aspectos materiais favoráveis reconhecidos pelo STF, consolidando a prevalência da **segurança jurídica** e da **estabilidade institucional**.

Comentários sobre a questão

A questão aborda tema central da reforma da Lei nº 14.230/2021: os limites da retroatividade da lei mais benéfica no Direito Administrativo Sancionador. No PAD, prevalece o *tempus regit actum*, salvo previsão expressa ou descriminalização da conduta. Na improbidade, o STF delimitou a retroatividade material benéfica apenas para processos sem trânsito em julgado (Tema 1199), preservando coisa julgada e regime prescricional. Exige compreensão da independência mitigada das instâncias e do papel estruturante da segurança jurídica.

Questão Discursiva

Considerando o princípio da continuidade normativo-típica aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na interpretação das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), responda fundamentadamente aos seguintes questionamentos:

1. Quais são os fundamentos jurídicos e a finalidade do princípio da continuidade normativo-típica no âmbito da improbidade administrativa? [valor: 1,50 ponto]
2. Explique como o STJ aplicou o princípio da continuidade normativo-típica diante da revogação da previsão genérica de violação aos princípios administrativos no caput do art. 11 da LIA e sua substituição por previsões específicas nos incisos do mesmo artigo. [valor: 1,50 ponto]
3. Qual o entendimento atual do STJ acerca da aplicação do princípio da continuidade normativo-típica nos casos envolvendo dispensa indevida de licitação e sua tipificação como ato de improbidade, considerando a alteração promovida pelo art. 17, § 10-C, da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.230/2021? [valor: 1,00 ponto]

Total: 4 pontos | Extensão máxima: 30 linhas

Padrão de Resposta

1. O princípio da continuidade normativo-típica estabelece que a revogação de uma norma jurídica não configura automaticamente *abolitio criminis* ou exclusão de improbidade administrativa, desde que a conduta permaneça tipificada em outro dispositivo legal. Seu fundamento jurídico repousa no interesse do legislador em manter a proibição de determinadas condutas que continuam consideradas relevantes para a ordem jurídica. Sua finalidade é assegurar a estabilidade jurídica, evitando lacunas normativas que favoreçam a impunidade ou insegurança jurídica em situações onde apenas ocorreu alteração da disposição normativa, mas não da essência da conduta ilícita.
2. O STJ reconheceu que, apesar da revogação do dispositivo genérico do caput do art. 11 da LIA, que previa genericamente violação aos princípios administrativos, ocorreu continuidade normativo-típica porque as mesmas condutas foram detalhadamente

previstas em incisos específicos do mesmo artigo. Exemplificando, a conduta de promover pessoalmente a imagem do agente público usando recursos da Administração Pública, anteriormente enquadrada de maneira genérica, passou a ser especificamente proibida no inciso XII do art. 11 da LIA, mantendo assim sua natureza de improbidade administrativa, protegendo especificamente os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

3. Quanto à dispensa indevida de licitação, o entendimento atual do STJ é que, após a Lei nº 14.230/2021, tornou-se necessário comprovar o dano efetivo ao patrimônio público para enquadramento específico no art. 10 (dano ao erário). Entretanto, na ausência comprovada de dano patrimonial, a conduta pode configurar violação aos princípios administrativos (art. 11, V, da LIA). Além disso, o STJ decidiu que o art. 17, § 10-C, que determina tipificação precisa e impede alteração do fato principal após o início do processo, não se aplica aos casos já sentenciados antes da vigência da nova lei, permitindo a aplicação do princípio da continuidade normativo-típica nesses casos anteriores à reforma.

Comentários sobre a questão

Trata-se de questão sofisticada sobre técnica de interpretação normativa. O princípio da continuidade normativo-típica impede que mera alteração redacional gere exclusão automática de improbidade quando a conduta permanece materialmente tipificada. O STJ reconhece continuidade quando a essência da conduta ilícita subsiste nos incisos do art. 11. Exige análise dos limites da readequação típica e da segurança jurídica processual após o art. 17, §10-C, da LIA.

Atos Administrativos

Enunciado:

Os atos administrativos constituem instrumentos centrais para a atuação do Estado, por meio dos quais a Administração manifesta sua vontade no exercício da função administrativa. Considerando o regime jurídico-administrativo e os princípios que regem a atuação estatal, **discorra sobre:**

- os **elementos e atributos** dos atos administrativos, indicando sua importância para a validade e eficácia do ato;
- a distinção entre **atos vinculados e discricionários** e seus reflexos sobre o controle administrativo e judicial;
- as hipóteses de **invalidação, convalidação e extinção** dos atos administrativos, incluindo os limites decorrentes da segurança jurídica e da boa-fé.

A resposta deve conter, no máximo, **60 linhas**.

Padrão de resposta esquematizado

1. Conceito e natureza jurídica

- Ato administrativo: manifestação unilateral de vontade da Administração, sob regime de direito público, destinada a produzir efeitos jurídicos imediatos.
- Características: presunção de legitimidade, autoexecutoriedade, imperatividade e tipicidade.



2. Elementos (requisitos de validade)

- **Competência:** poder legal para praticar o ato (vício gera nulidade ou convalidação – art. 55 da Lei nº 9.784/1999).
- **Finalidade:** deve atender ao interesse público; desvio implica abuso de poder.
- **Forma:** meio pelo qual o ato se exterioriza (regra: forma escrita; vício é sanável).
- **Motivo:** pressupostos de fato e de direito que justificam o ato; ausência ou falsidade nulidade.
- **Objeto (ou conteúdo):** efeito jurídico produzido; deve ser lícito, possível e determinado.

3. Atributos (prerrogativas públicas)

- **Presunção de legitimidade e veracidade:** o ato se presume válido até prova em contrário.
- **Imperatividade:** impõe obrigações independentemente da concordância do destinatário.
- **Autoexecutoriedade:** permite execução direta, sem ordem judicial, quando a lei autoriza.
- **Tipicidade:** o ato deve corresponder a uma categoria legal prevista.
- **Exigibilidade:** faculdade de impor o cumprimento mediante meios indiretos de coerção.

4. Atos vinculados e discricionários

- **Vinculado:** conteúdo previamente definido pela lei; controle jurisdicional pleno.
- **Discricionário:** envolve juízo de conveniência e oportunidade, limitado pela legalidade e pela razoabilidade; controle judicial restringe-se à legalidade e motivação.

5. Invalidação, convalidação e extinção

- **Anulação:** retirada de ato ilegal (efeitos *ex tunc*); exercício da autotutela (Súmulas 346 e 473/STF).
- **Convalidação:** correção de vício sanável, sem prejuízo ao interesse público (art. 55, Lei nº 9.784/1999).
- **Revogação:** retirada por razões de conveniência e oportunidade (efeitos *ex nunc*).
- **Cassação:** descumprimento das condições pelo beneficiário.
- **Caducidade:** perda de efeitos por incompatibilidade com nova norma.
- **Extinção natural:** esgotamento de seus efeitos no tempo.

6. Princípios limitadores da invalidação

- **Segurança jurídica, boa-fé e proteção da confiança legítima:** podem mitigar os efeitos retroativos da anulação (teoria da estabilização dos efeitos do ato administrativo).
- STF (ACO 79): preservação excepcional de efeitos de ato nulo, em nome da estabilidade e da boa-fé.

7. Conclusão

- A validade e a eficácia dos atos dependem da observância de seus elementos essenciais e atributos.
- O controle de legalidade é indeclinável, mas deve ser exercido com respeito à segurança jurídica, evitando que a invalidação de atos produza consequências desproporcionais.

Padrão de resposta em texto (até 60 linhas)

Os atos administrativos são manifestações unilaterais de vontade da Administração Pública, sob regime jurídico de direito público, destinadas a produzir efeitos jurídicos imediatos. Constituem o principal instrumento de concretização das funções administrativas do Estado e estão submetidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

DIREITO CONSTITUCIONAL

Mariana Gomes

Delegada de Polícia. Aprovada nos concursos para Delegado de Polícia nos Estados do Acre, Amapá e de Sergipe. Ex-Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Especialista em Direito Constitucional, Segurança Pública e Ciências Criminais e no Enfrentamento às Violências contra Mulheres e Meninas pela Universidade Federal de Goiás - UFG. Autora de livros jurídicos-policiais. Coordenadora e Professora no Curso Dedicção Delta.

devendo o legislador respeitar o “conteúdo essencial” daquele direito, observando a proporcionalidade e respeitando os limites formais e materiais previstos.

Quadro Esquemático: Teorias e Posições dos Direitos Fundamentais

CRITÉRIO DE ANÁLISE	POSIÇÃO DEFINITIVA / TEORIA INTERNA	POSIÇÃO <i>PRIMA FACIE</i> / TEORIA EXTERNA
Conceito Central	O direito é entendido como um valor absoluto ou uma regra com mandamento definitivo.	O direito é visto como um mandado de otimização que deve ser realizado na maior medida possível.
Natureza dos Limites	Limites Imanentes: Os limites são intrínsecos e já nascem com o próprio conteúdo do direito.	Restrições Externas: Os limites são impostos por fatores extrínsecos ao direito, como a colisão com outros bens.
Dualidade Existencial	Não há dualidade: Direito e restrição formam um objeto único; o que está fora do limite simplesmente “não é direito”.	Há dualidade: Distingue-se o direito em si (inicialmente ilimitado) das restrições que lhe são posteriormente aplicadas.
Modo de Aplicação	Tudo ou Nada (Subsunção): Se os requisitos fáticos são preenchidos, o direito deve ser aplicado integralmente.	Ponderação (Proporcionalidade): O peso do direito é determinado no caso concreto diante de colisões com outros interesses.
Estabilidade Normativa	Caráter Definitivo: Após sua individualização, o direito não sofre novas limitações por outros valores.	Caráter Provisório: A posição inicial pode ser relativizada para assegurar a convivência harmônica entre diferentes titulares.
Exemplos Comuns	Proibição da tortura e de tratamentos desumanos.	Conflitos entre liberdade de expressão e direito à privacidade ou honra.

DIREITOS POLÍTICOS/DIREITOS HUMANOS: CADH

QUESTÃO

Considere a seguinte situação hipotética:

Carlos Henrique exerceu o cargo de vice-prefeito no período de 2012 a 2016. Em 5 de setembro de 2016, em razão do afastamento cautelar do prefeito titular, determinado por decisão liminar proferida em ação de improbidade administrativa, assumiu provisoriamente a chefia do Poder Executivo municipal.

A substituição, contudo, perdurou por apenas dez dias, tendo em vista a posterior revogação da medida judicial, que possibilitou o retorno do titular ao cargo.

No pleito eleitoral de 2016, Carlos Henrique foi eleito prefeito para o mandato correspondente ao quadriênio de 2017 a 2020. Já nas eleições de 2020, apresentou candidatura à reeleição para o período de 2021 a 2024. Nessa última candidatura, Carlos Henrique apresentou registro de candidatura sem filiação partidária, argumentando que à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), as candidaturas avulsas são permitidas, pois a CADH estabelece como direito de todos os cidadãos “votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores”.

Com base na situação hipotética apresentada, na legislação penal vigente, na doutrina e no entendimento dos tribunais superiores, responda fundamentadamente:

1. O período em que Carlos Henrique substituiu o prefeito, por força de decisão judicial provisória, pode ser considerado como primeiro mandato, impedindo-o de concorrer à eleição para o período de 2021 a 2024?
2. À luz do entendimento do STF, a previsão da Convenção Americana de Direitos Humanos autoriza a candidatura sem filiação partidária de Carlos Henrique?
3. No que consiste a teoria do duplo estatuto adotada pelo STF?



COMENTÁRIOS:

A temática “Direitos Políticos” é constantemente explorada pela banca examinadora, e nós trouxemos dois julgados de Repercussão geral que se relaciona com o tema. Lembrando que a banca FGV tem predileção por julgados dessa natureza.

Inelegibilidade

Os direitos políticos são classificados em direitos políticos positivos e negativos, sendo a inelegibilidade um direito político negativo:

Direitos políticos POSITIVOS	Direitos políticos NEGATIVOS
É a possibilidade de contribuir na determinação política do Estado (direta ou indiretamente).	São a restrição ou vedação do direito de contribuir com formação política.
Sufrágio	Inelegibilidade
Alistamento	Perda ou suspensão dos direitos políticos.
Elegibilidade	
Instrumentos de democracia direta	

A inelegibilidade pode ser de ordem absoluta ou relativa:

- **Absoluta:** Hipóteses taxativas previstas na Constituição Federal (art. 14, § 4º), que atingem toda a capacidade eleitoral passiva (como os conscritos, estrangeiros e analfabetos).
- **Relativa:** Admite-se a criação de novas hipóteses para além das previstas na CF, desde que por Lei Complementar. Não atinge a capacidade eleitoral passiva de forma integral.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 14, § 5º, uma hipótese de inelegibilidade relativa, em que os ocupantes de cargos do Poder Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos) podem ser reeleitos apenas para um único mandato consecutivo, visando assegurar a alternância no poder e a renovação democrática.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Percebe-se que a Constituição Federal abrange tanto os Chefes do Executivo quanto aqueles que os houverem sucedido ou substituído no curso dos mandatos, o que inclui o vice que substituiu o titular em algum momento. Vejamos as diferenciações:

SUBSTITUIÇÃO ANTES DOS 6 MESES ANTERIORES AO PLEITO	SUBSTITUIÇÃO DENTRO DOS 6 MESES ANTERIORES AO PLEITO
O Vice pode se candidatar a titular. Se eleito, pode disputar a reeleição no pleito seguinte. A substituição não conta como “primeiro mandato”.	O vice pode se candidatar a prefeito naquela eleição. Porém, se eleito, não poderá disputar a reeleição. A substituição conta como se fosse um primeiro mandato.

Nesse sentido, o STF, ao apreciar a temática (Tema 1.229), diferenciou sucessão de substituição, adotando uma interpretação restritiva das causas de inelegibilidade.

- A sucessão implica estado definitivo, como nos casos de falecimento, renúncia ou cassação do mandato do titular. O vice assume em caráter permanente.
- Já a substituição traduz ideia de temporariedade, como nos casos de licença, férias, viagem ou afastamento provisório. O vice assume apenas enquanto perdurar o impedimento.



não se sobrepõe ao art. 14, § 3º, da CF, que exige a filiação partidária como condição de elegibilidade. Pelo critério hierárquico, a Constituição prevalece.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que a Convenção não estabelece um sistema eleitoral específico. Cabe, assim, aos Estados fixar suas próprias regras e condições para o exercício do direito de votar e ser votado. Portanto, requisitos adicionais, como a filiação partidária, podem ser impostos, desde que proporcionais.

No sistema eleitoral brasileiro, são inviáveis as candidaturas avulsas porque a filiação partidária é um requisito constitucional inafastável (art. 14, § 3º, V, CF). STF – P. – RE 1.238.853/RJ – rel. Min. Luís Roberto Barroso – j. 1-12-2025 – repercussão geral – Tema 974) (Info 1200).

Teoria do Duplo Estatuto e Convenção Americana de Direitos Humanos

O STF adota a tese do Duplo Estatuto para os Tratados Internacionais de Direitos Humanos (TIDH), segundo a qual esses tratados podem ter duas naturezas jurídicas, conforme o seu procedimento de incorporação ao direito interno. São elas:

- Status de norma constitucional: quando forem aprovados seguindo o rito das emendas constitucionais, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Art. 5º, § 3º, CF: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

- Status de norma supralegal: quando não seguirem o rito de aprovação das emendas constitucionais, ou quando forem anteriores à Emenda Constitucional nº 45/2004. Nesse caso, o TIDH possui hierarquia superior às leis ordinárias, mas inferior à Constituição. Ele tem o condão de paralisar a eficácia de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional que seja conflitante, fenômeno conhecido como “efeito paralisante”

A CADH possui status de norma supralegal, porque sua internalização ocorreu em 1992, ou seja, em momento anterior à EC nº 45/2004. Desse modo, para o STF, ela não tem natureza de norma constitucional, e não pode, por isso, conflitar com a CF.

PADRÃO RESPOSTA

O período em que Carlos Henrique substituiu o prefeito por decisão judicial provisória não é considerado primeiro mandato para fins de reeleição. Conforme o STF (Tema 1.229), a interinidade precária não gera inelegibilidade, garantindo sua candidatura para 2021-2024, pois não viola a alternância de poder nem o princípio republicano.

A previsão da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) não justifica candidaturas avulsas no Brasil. O STF firmou que, mesmo com “status” supralegal, a CADH não se sobrepõe à exigência constitucional de filiação partidária, que prevalece como requisito inafastável. Logo, Carlos Henrique não preenche todas as condições de elegibilidade.

A teoria do Duplo Estatuto adotada pelo STF classifica Tratados de Direitos Humanos em: a) norma constitucional (incorporados via rito de emenda, pós-EC nº 45/2004); ou b) norma supralegal (demais casos). A CADH possui “status supralegal”, sendo superior às leis ordinárias, mas inferior à Constituição, e não pode com ela conflitar.



Perceba que Constituição Federal de 1988 não adentra no mérito da discussão entre a Teoria do Indigenato e a Tese Jurídica do Marco Temporal. Ela apenas conceitua e apresenta requisitos para que uma terra seja considerada tradicionalmente ocupada pelos índios.

Dessa forma, em **27-12-2023**, o Plenário do STF, nos autos do RE nº 1.017.365/SC, sob a Relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin, decidiu, em sede de repercussão geral – Tema 1.031, que **em relação às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, deveria ser adotada a Teoria do Indigenato, pois não havia previsão legal sobre o assunto**. Isto é, não há limitação do reconhecimento desse direito em caso de ausência de contemporaneidade da ocupação das terras com a data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Supremo Tribunal Federal	Presidência da República	Congresso Nacional
Teoria do Indigenato	Teoria do Indigenato	Marco Temporal

CONTUDO, decidiu o STF que é INCONSTITUCIONAL o dispositivo da Lei nº 14.701/2023 que institui a tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas, por violar os direitos originários dos povos indígenas às suas terras tradicionais, bem como há omissão e mora inconstitucional do Poder Público na conclusão dos processos demarcatórios, admitindo-se a fixação de prazos e medidas estruturais para sua superação. Supremo Tribunal Federal – ADC nº 87 e ADIs nº 7.582, nº 7.583 e nº 7.586 – rel. Min. Gilmar Mendes – j. 19-12-2025.

O **Supremo Tribunal Federal** declarou **inconstitucional** o dispositivo da **Lei nº 14.701/2023** que instituiu a **tese do marco temporal** para a demarcação de terras indígenas, por **violar os direitos originários** assegurados pelo **art. 231 da CF**. No mesmo julgamento, a Corte **reconheceu omissão e mora inconstitucional do Poder Público** na conclusão dos processos demarcatórios, admitindo a **fixação de prazos e medidas estruturais** para sua superação (ADC 87 e ADIs 7.582, 7.583 e 7.586).

O STF reafirmou que os **direitos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas são fundamentais e originários**, não se subordinando a **marcos temporais restritivos**. A tese do marco temporal é **incompatível com a CF** por ignorar a história de **expulsões, deslocamentos forçados e violência institucional**, além de impor **prova impossível** às comunidades indígenas.

A decisão alinhou-se à **jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, reconhecendo a **relação especial** dos povos indígenas com seus territórios e rechaçando **restrições arbitrárias**. O Tribunal também destacou que o **ADCT fixou prazo de cinco anos** para concluir as demarcações, **descumprido por décadas**, caracterizando **mora estatal**.

Diante da omissão reiterada, o STF fixou **medidas estruturais: prazo de dez anos** para a União concluir os processos pendentes, **indenização mensal** às comunidades afetadas pela demora e garantia do **usufruto exclusivo** das riquezas do solo, rios e lagos nas terras tradicionais. A Corte assentou que tais providências **não violam a separação dos Poderes**, mas concretizam direitos fundamentais diante de omissões persistentes, com eficácia **até que o Congresso edite legislação compatível**.

Conclusão: o STF **afastou o marco temporal**, reconheceu a **mora inconstitucional** na demarcação de terras indígenas e **determinou prazos e medidas estruturais** para assegurar a efetividade dos **direitos originários dos povos indígenas**.

RESUMO

O reconhecimento do direito às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas não se sujeita ao marco temporal da promulgação da Constituição Federal (5/10/1988) nem à presença de conflito físico ou controvérsia judicial existentes nessa mesma data.